



MPV 1171
00047

CONGRESSO NACIONAL

Emenda nº , CMMMPV 1171/2023 (à MPV 1171/2023)

Dê-se nova redação aos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, e incluam-se os arts. 13-A e 14-A, nos termos a seguir:

"Art.13. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

.....
.....

IX – a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2023:

.....

X – a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 5.280,00	-	-
De 5.280,01 até 7.920,00	7,5	396,00
De 7.920,01 até 10.560,00	15	990,00
De 10.560,01 até 13.200,00	22,5	1.782,00
De 13.200,01 até 41.650,92	27,5	2.442,00
Acima de 41.650,92	35	3.483,27

....." (NR)

Art.13-A A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....
.....

XV –.....
.....

LexEdit
CD 237345905300*





CONGRESSO NACIONAL

CD/23734.59053-00

- i) R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;
- j) R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

....." (NR)

"Art.14 A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

III -

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

j) R\$ 525,76 (quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

.....

VI -

.....

i) R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

j) R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

.....

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V do caput aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do caput do art. 8º:

I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e

II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e pelo respectivo pagamento das contribuições previdenciárias." (NR)

LexEdit
* C D 2 3 7 3 4 5 9 0 5 3 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

CD/23734.59053-00

Art. 8º.....

II -

b).....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

11. R\$ 9.876,53 (nove mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

c).....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

10. R\$ 6.309,11 (seis mil, trezentos e nove reais e onze centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

....." (NR)

"Art. 10.

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

X – R\$ 46.462,10 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dez centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

....." (NR)

Art.14-A A tabela progressiva do imposto de renda disposta no inciso X do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, será atualizada, a partir do ano calendário de 2024, automaticamente e anualmente, pelo mesmo índice utilizado para realizar o reajuste do salário mínimo daquele respectivo ano.

Parágrafo Único A atualização a que se refere o caput deste artigo alcança ainda as deduções legais previstas na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e na Lei nº 9.250,

LexEdit
* C D 2 3 7 3 4 5 9 0 5 3 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base a progressividade partindo da base de cálculo de 4 salários mínimos (isenção) até 10 salários mínimos. Para aqueles que recebem o valor acima do subsídio dos Ministros do STF, qual seja, R\$ 41.650,92, a alíquota será majorada para 35%.

Dispõe ainda que tanto a tabela progressiva quanto as deduções legais serão atualizadas, a partir do ano calendário de 2024, automaticamente e anualmente, pelo mesmo índice utilizado para realizar o reajuste do salário mínimo daquele respectivo ano.

A atualização da tabela do imposto de renda para a faixa inicial é um tema que tem sido discutido por especialistas e também é uma demanda de diversos setores da sociedade. Isso porque a falta de correção da tabela gera uma defasagem que afeta especialmente os contribuintes de menor renda, que acabam pagando mais imposto do que deveriam.

A proposta de atualização da tabela do imposto de renda para a faixa inicial de quatro salários mínimos prevê uma correção de forma a adequar a tabela à realidade econômica atual. Essa medida poderia reduzir a carga tributária para os contribuintes de menor renda e aumentar o poder de compra desses cidadãos.

Vale lembrar que a atualização da tabela do imposto de renda é uma medida que envolve uma série de questões técnicas e políticas. É importante que haja uma discussão ampla e democrática sobre o tema, envolvendo diversos setores da sociedade, de forma a buscar soluções que sejam justas e efetivas para a população brasileira.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, 08 de maio de 2023.

Deputado Danilo Forte .

União Brasil/CE

CD/237345905300*

LexEdit
Barcode



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237345905300>